



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrizio de Freitas

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____/2017

00 26 / 2017

Proíbe o estacionamento de carros-fortes em
vias públicas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. Os estabelecimentos bancários, farmácias, casas de câmbio, ou qualquer outro ramo de atividades situado no Município de Fortaleza que seja abastecido de valores monetários, em espécie, através de carros-fortes, devem, no prazo de 6 meses da vigência desta lei, providenciar a instalação em suas dependências de estacionamento adequado próprio, situado em local fechado e sem acesso público, destinado à carga e descarga de malotes de dinheiro.

Art. 2º. Findo o prazo de carência de 6 meses estabelecidos no artigo anterior, fica proibido o estacionamento de carros-fortes em vias públicas no Município de Fortaleza.

Art. 3º. O descumprimento ao disposto nesta lei implicará em multa diária de 10.000 reais ao estabelecimento infrator.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA,
EM 02 DE Agosto DE 2017.

Emanuel Acrizio de Freitas
Vereador do Partido Republicano Progressista

DEPTO LEGISLATIVO RECEBIDO
02 AGO. 2017
8 :00 hs
<i>Kauê</i>
Servidor



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrizio de Freitas

0026/2017

JUSTIFICATIVA

Transportar valores no Município de Fortaleza, bem como em qualquer outra cidade do Brasil, tornou-se atividades das mais temerárias.

O estacionamento de carros-fortes em frente a bancos, farmácias, casas de câmbio e assemelhados faz destes veículos, alvo fácil de assaltos, conforme comprovam as últimas ocorrências verificadas na cidade.

Nestes eventos, não só os transportadores, vigilantes e funcionários se expõem ao perigo, mas sobretudo a população que trafega por estes locais.

Além do mais, é fácil constatar o grande número de engarrafamentos provocados pelo aparato de veículos e pessoal responsável pelo embarque e desembarque de valores.

As empresas que exploram o serviço costumam pintar na parte externa de seus carros avisos que o livre estacionamento dos mesmos é permitido por Resolução do Contran. Ocorre que, o advento da Constituição Federal de 1988 estabeleceu como competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local (art.30, inciso I), dentre os quais ressalta-se a regulamentação do tráfego em vias públicas.

José Afonso da Silva, um dos nossos maiores constitucionalistas, elencou como integrantes deste rol a competência exclusiva para dispor sobre:

“Sinalização das vias urbanas e das estradas municipais, bem como, regulamentação e fiscalização de sua utilização;

Disciplinamento dos serviços de cargas e descargas e fixação de tonelagem máxima permitida a veículos que circularem em vias públicas municipais;

Organização do plano geral de viação do município, ajustando-o ao plano rodoviário do Estado; estudo, construção, reparação e conservação de suas estradas;

Regulamentação dos serviços de transportes dentro do município, inclusive o Trânsito...”(Manual do Vereador, 3ª edição, Malheiros, p.92).



0026/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador Emanuel Acrizio de Freitas

Em face do exposto, fica cabalmente demonstrado que a Carta Magna remeteu ao Município a atribuição de legislar sobre a matéria em comento, restando às Resoluções do Contran, quando for o caso, complementar a lei local, nunca substituí-la.

Desta feita, aprovada esta iniciativa, não há que se falar em livre estacionamento de carros-fortes, primeiro por ausência de fundamento legal, mas, principalmente pelos inconvenientes e desconformidade ao interesse público.

Emanuel Acrizio de Freitas
Vereador do Partido Republicano Progressista